

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 11, DE 2019

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 para autorizar a autoridade policial a aplicar as medidas protetivas de urgência previstas no inciso II do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 da mesma lei.

Autora: Deputada JOICE HASSELMANN

Relator: Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 11, de 2019, o qual busca alterar a Lei Maria da Penha, acrescentando à referida norma legal o art.12-B, com o seguinte teor:

"Art. 12-B. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, a autoridade policial, preferencialmente da delegacia de proteção à mulher, poderá aplicar provisoriamente, até deliberação judicial, as medidas protetivas de urgência previstas no inciso II do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 desta Lei, intimando desde logo o ofensor.

§ 1º O juiz deverá ser comunicado no prazo de vinte e quatro horas e poderá manter ou rever as medidas protetivas aplicadas, ouvido o Ministério Público no mesmo prazo.

§ 2º Não sendo suficientes ou adequadas as medidas protetivas previstas no caput, a autoridade policial representará ao juiz pela aplicação de outras medidas protetivas ou pela decretação da prisão do autor.

§ 3º A falsa comunicação incidirá nas penas de crime do art. 339, do Código Penal cumulada com multa de até três salários mínimos a ser arbitrado pela autoridade judicial competente. (NR)”

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Defesa Dos Direitos da Mulher, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões.

À proposição em exame não fora apensada nenhuma matéria.

Cabe salientar que, encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ressalto que a proposição é meritória, tendo em vista sua relevância social. Em tempos de grande discussão e combate às várias formas de violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha foi uma das maiores conquistas das mulheres no cenário legislativo. Nosso sistema de proteção à mulher inserto na Lei Maria da Penha alberga as mulheres em diversos níveis, protegendo mulheres violentadas e/ou ameaçadas em situação de risco, e criando um microssistema processual voltado para assegurar um trâmite célere e seguro à mulher vítima de violência doméstica.

Nessa esteira, é necessário que esta Casa Legislativa atente para a urgência de concessão de medidas protetivas à mulher vítima de violência doméstica, circunstância que inclusive pode custar a vida da mulher. O prazo de quarenta e oito horas, estabelecido no art. 12, III e 18 da Lei 11.340, de 2006 ,não raro, é insuficiente para garantir a integridade física da

vítima. Num lapso temporal muito menor, o agressor pode novamente violentar a mulher, ceifando-lhe a vida.

Assim, a proposição em análise, corretamente, propõe que a autoridade policial aplique de imediato as medidas protetivas de urgência, as quais serão objeto de análise por parte do magistrado responsável pelo feito, o qual poderá manter ou rever a providência adotada pelo delegado.

Dessa forma, garante-se que a mulher em situação de risco receba de imediato a medida protetiva com a **urgência** que o caso requer, pela autoridade que primeiro toma conhecimento da violência doméstica, qual seja, a autoridade policial, que atuará com maior eficácia, impedindo que a demora na prestação jurisdicional cause um mal maior.

Ademais, os outros dispositivos do PL em análise também são meritórios: além da medida protetiva concedida de imediato a autoridade policial poderá requerer ao juiz a aplicação de outras medidas ou decretação de prisão; além disso, a falsa comunicação ao magistrado equivalerá à conduta típica do art. 339 do Código Penal, crime de denúncia caluniosa, cuja pena é de 02 a 08 anos de prisão.

Destarte, temos que a proposição em análise se mostra oportuna e conveniente, cabendo a análise de constitucionalidade e juridicidade da matéria à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Tendo em vista o acima exposto, somos pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO
Relator